PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003916-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Requerido: ANTONIO COTA DOS SANTOS

BANCO ITAULEASING S/A ajuizou ação contra **ANTONIO COTA DOS SANTOS**, pedindo a rescisão de contrato de arrendamento mercantil e a reintegração na posse do respectivo bem, o automóvel Fiat Uno, placas EVG-57579, haja vista a falta de pagamento das prestações contratuais, mesmo constituído em mora o arrendatário.

Deferiu-se a medida liminar, ainda não cumprida.

O réu contestou o pedido, arguindo a pendência de ação revisional do contrato e o adimplemento substancial da obrigação.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Pende recurso de agravo de instrumento contra decisão que afastou a relação de prejudicialidade e determinou providência cautelar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigne-se de início, retificando despacho anterior deste juízo, que não se trata de ação de busca e apreensão amparada em contrato de alienação fiduciária, do Decreto-lei 911/69, mas de pedido de rescisão de contrato de arrendamento mercantil.

Este juízo repete, em parte, a decisão proferida a fls. 164.

A decisão proferida na ação revisional proposta pelo arrendatário, processo nº 1008781-57.2014, já transitou em julgado, tendo os pedidos formulados pelo réu sido rejeitados. Portanto, não há qualquer prejudicialidade no prosseguimento deste feito.

Por outro lado, não há que se falar na aplicação da teoria do inadimplemento substancial, pois o réu sequer quitou metade das parcelas devidas, ou na irregularidade na comprovação da mora, porquanto, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "(...) até a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inclusão do § 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica." (REsp 1381832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015).

Em mora o arrendatário, deferiu-se liminarmente a reintegração do arrendante na posse do veículo. Não foi encontrado no endereço informado mas efetivamente está em mora, conclusão decorrente tanto da improcedência da ação revisional proposta, quanto da admissão na contestação, de que não está pagando as prestações prometidas.

Não houve pedido de purgação da mora, seja no tocante às prestações vencidas, muito menos no tocante ao saldo devedor contratual.

Não se discute o saldo devedor contratual, que não é objeto de cobrança nesta ação, dispensável qualquer abordagem a respeito.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em consequência, defiro ao autor a reintegração na posse do veículo arrendado e dos documentos a ele inerentes, respondendo o réu pelos encargos decorrentes da posse do bem, quais sejam e multas e débitos correspondentes.

Transmita-se cópia desta decisão à Colenda 27ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir o recurso de agravo de instrumento nº 2188802-89.2016.8.26.0000.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA